

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PEGROEIRO (A) DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº. 026/2020  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ**

**COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.499.545/0001-00, situada, na Rua Pamplona, n.º 39 Bairro Conjunto Lagoa em Belo Horizonte/MG, representada pelo seu sócio diretor Breno Gomes Nicolau, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º MG-11.911.257, inscrito no CPF sob o n.º 062.666.586-82, vem, tempestivamente, impugnar o Edital de Licitação supramencionado, nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

21.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [secol@ufsj.edu.br](mailto:secol@ufsj.edu.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Frei Orlando 170, sala 3.33, bairro Centro, cidade de São João del-Rei/MG, Cep: 36.307-352.

21.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A abertura do processo licitatório dar-se-á no **dia 24/08/2020 às 09:00 horas**, não havendo controvérsia da tempestividade da presente impugnação.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A Universidade Federal de São João Del-Rei, por meio do Setor de Compras e Licitações, tornou público que realizará licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, para contratação de serviços de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos diurno e noturno, nas áreas internas e externas de todos os campi da Universidade Federal de São João Del-Rei, sediados em São João Del-Rei, Ouro Branco, Divinópolis e Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João Del-Rei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O objetivo do Edital de Licitação, como dito alhures, é a contratação de serviços de vigilância.

Ocorre, que o Edital de Licitação, em sua Cláusula Primeira, ao descrever o objeto, trouxe a seguinte redação, veja-se:

O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de vigilância desarmada, a pé e motorizada, para períodos

diurno e noturno, nas áreas internas e **externas** de todos os campi da Universidade Federal de São João del-Rei, sediados em São João del-Rei, Ouro Branco, Divinópolis e Sete Lagoas, todos em Minas Gerais, incluindo a contratação de serviços de supervisão, somente para São João del-Rei, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. (grifos acrescidos)

Não obstante, o item 7.1.4 do Termo de referência dispôs o seguinte:

Os serviços de vigilância desarmada serão executados ininterruptamente, de modo ostensivo e preventivo para guarda e proteção dos bens móveis e imóveis, de fiscalização, triagem, controle de acesso de pessoas, veículos, materiais, operação de sistemas de segurança e rondas a pé e motorizadas nas áreas internas e externas e adjacentes.

O Edital de Licitação ao impor que a ronda a pé e motorizada deverá ser realizada nas áreas internas e externas do campi ofende de forma direta e literal o disposto no art. 18 do Decreto 3.233/2012, que regulamenta a atividade de segurança privada.

Art. 18º. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

É cediço que a vigilância patrimonial é um dos serviços prestados pelas empresas de segurança privada. Refere-se às atividades de segurança desenvolvida por vigilantes devidamente capacitados através de cursos de formação, empregados de empresas privadas devidamente credenciadas pela Polícia Federal.

Tem a finalidade de exercer preventivamente a proteção das pessoas e patrimônio que se encontram nos limites das áreas, imóvel ou estabelecimento sob vigilância, sendo vedado a prestação de serviços externo a áreas privadas, como pretende o ente licitante.

Ora, a Administração Pública não pode contemplar, em seus editais, atividades ou condutas contrárias as regras e princípios existentes no nosso ordenamento jurídico, até por que esta se encontra adstrita ao Princípio da Legalidade, o qual prevê que todos os atos da Administração Pública devem estar estritamente previstos e em conformidade com a legislação pátria.

É inconteste que o Edital é um ato administrativo, conceituado como um ato de caráter obrigatório, emitido pelos titulares de órgãos e entidades e presidentes de comissões, que se destina a fixar condições e prazos para a legitimação de ato ou fato administrativo, a ser concretizado pela Administração Pública.

Segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o Edital é assim definido como *“instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”*.

No sentido estrito do termo, Hely Lopes Meirelles conceitua o edital como um *“instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação”*.

É certo que, por se tratar de ato administrativo, o Edital deve observar fielmente todas as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra adstrita.

Dentre as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, um merece destaque especial no caso concreto, qual seja, o Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade está expresso na Constituição da República, art. 37, caput, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acerca do Princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles ensina:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diante dessas ponderações, é certo que o Edital de Licitação, como ato administrativo que é, deve estar estritamente em conformidade com as regras do nosso ordenamento jurídico, por força do Princípio Constitucional da Legalidade.

Diante do exposto, imperiosa a adequação do Edital de Licitação, ora impugnado, à legislação regente.

### 3. DO REQUERIMENTO

*Ex positis*, **REQUER** a V. Sa. que se digne a receber a presente impugnação, para no mérito, julgá-la procedente, de forma a modificar a cláusula primeira do edital de licitações e o item 7.1.4 do termo de referência.

Caso esse não seja o entendimento desta douta Comissão de licitação, aguarda a remessa da presente impugnação à Autoridade Superior conhecimento e providências, nos termos da Lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte (MG), 19 de agosto de 2020.

BRENO GOMES  
NICOLAU:06266658682

Assinado de forma digital por BRENO  
GOMES NICOLAU:06266658682  
Dados: 2020.08.19 16:56:23 -03'00'

**COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA**

***Breno Gomes Nicolau***

***Sócio Diretor***